



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2729/16
PLL Nº 279/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 71 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 55/18 – CCJ

Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Município de Porto Alegre e regulamenta o seu exercício.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 55/18 – CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Esta CCJ, por unanimidade de seus membros, entendeu pela existência de óbice no PLL 279/16, forte nos argumentos trazidos, em especial pela flagrante inconstitucionalidade do projeto ao versar sobre matéria de competência da União.

O vereador Rodrigo Maroni contestou o Parecer da CCJ, arguindo que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover a proteção ambiental.

É o relatório, sucinto.

Com base nos argumentos apresentados em nosso Parecer inicial, o Projeto não encontra guarida constitucional para sua tramitação – opinião que mantemos.

Reforçamos, ainda assim, que o Decreto Federal 24.645/34, trazido pelo vereador em sua contestação (fl. 16), e que estabelece medidas de proteção aos animais, não faz sentido algum. Isso porque o Decreto já foi revogado.

O art. 23 da Emenda Constitucional nº 53/2006, mencionado pelo autor do Projeto, também não colaciona efeitos – pelo simples fato que normas de cooperação que versava deveriam ser reguladas por leis *complementares*, enquanto este Projeto trata de lei *ordinária*.

Terceiro porque, ainda que este Projeto fosse de lei complementar, cabe ao Executivo – e não ao Legislativo – propor legislação sobre a matéria, vez

01/11



**PARECER Nº 71 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 55/18 – CCJ**

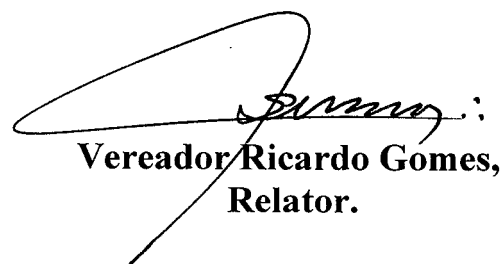
que trata de matéria de competência privativa do Executivo Municipal, conforme o art. 94, inc. XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, *in verbis* (grifo meu):

“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XIV - **propor convênios**, ajustes e contratos de interesse do Município”.

De igual sorte, quando o contestante afirma que “rechaça-se a alegação de que o Projeto regula matéria atinente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo”, demonstra-se a improcedência desta, uma vez que esta Comissão nunca alegou isso. Na verdade, o argumento desta CCJ, em seu Parecer nº 55/18, era de que o Projeto tratava de matéria de competência privativa *da União*, e não do Chefe do Poder Executivo.

Ao apresentar argumentos que sequer tratam dos óbices apontados por esta Comissão de Constituição e Justiça, mantemos nossa opinião e manifestamos, novamente, pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2018.


**Vereador Ricardo Gomes,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2729/16
PLL Nº 279/16
Fl. 3

PARECER Nº 71 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 55/18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17.4.18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni